



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.944 - SP (2017/0193310-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP0372555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO BUENO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, notadamente se considerada a periculosidade do paciente evidenciada por seus antecedentes criminais, porquanto *"os acusados são reincidentes na prática de crimes, conforme informações às fls. 20/38, fazendo do crime seu meio de vida"*.

IV - Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar do recorrente faz-se necessária para assegurar a **aplicação da lei penal**, eis que *"após a prática do crime, se evadiu e, até a presente data, não foi localizado"*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.944 - SP (2017/0193310-0)

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP0372555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO BUENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE APARECIDO BUENO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c.c. o artigo 244-B, **caput**, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da segregação preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus - Revogação da prisão preventiva - Paciente denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, (duas vítimas) c.c. artigo 70, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, do ECA

Inocência - Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova - Estreita via do 'habeas corpus' que não comporta dilação probatória - Alegação não conhecida.

DECISÕES FUNDAMENTADAS - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.

Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada" (fl. 35).

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz a impetrante, em síntese, a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 44-46.

O Ministério Público Federal, às fls. 145-149, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, conforme parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus em substituição ao meio de impugnação cabível. Não conhecimento.

2. Prisão cautelar devidamente justificada nas peculiaridades do caso concreto, para resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Paciente que apresenta antecedentes e permaneceu foragido, somente vindo a ser preso com a decretação da prisão cautelar, após frustrado o decreto de prisão temporária.

4. Constrangimento ilegal inexistente.

5. Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.944 - SP (2017/0193310-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP0372555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO BUENO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, notadamente se considerada a periculosidade do paciente evidenciada por seus antecedentes criminais, porquanto "os acusados são reincidentes na prática de crimes, conforme informações às fls. 20/38, fazendo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime seu meio de vida".

IV - Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar do recorrente faz-se necessária para assegurar a **aplicação da lei penal**, eis que "*após a prática do crime, se evadiu e, até a presente data, não foi localizado*".

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] Os réus foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, 1 e II, combinado com o art. 70, caput, ambos do Código Penal e no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Os indícios de autoria e materialidade estão, em princípio, demonstrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados foram reconhecidos como autores dos crimes por uma das vítimas (fls. 53 e fls. 86). Além disso, as roupas apreendidas na residência do acusado ALEXANDRE (fls. 74/78) também foram reconhecidas por uma das vítimas (fls. 82).

Cabe ressaltar, ainda, que os acusados são reincidentes na prática de crimes, conforme informações às fls. 20/38, fazendo do crime seu meio de vida, havendo fundado risco para a garantia da ordem pública.

Consigne-se que já foi decretada a prisão temporária dos acusados (fls. 64), com mandado de prisão cumprido apenas em relação ao acusado VINÍCIUS DOS SANTOS PAIVA (fls. 71/72).

Atente-se que o acusado ALEXANDRE APARECIDO BUENO, após a prática do crime, se evadiu e, até a presente data, não foi localizado, circunstância que já indica a sua pretensão de frustrar a aplicação da Lei Penal.

Além disso, a liberdade dos réus poderá influir na tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer a verdade real aos autos, devendo ser resguardada a instrução penal.

Por fim, os acusados, se condenados, poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por este motivo, poderá furtar-se da futura aplicação da Lei Penal.

Assim, verifico que estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 312 e 313,1, do Código de Processo Penal, de modo que a prisão cautelar se mostra necessária especialmente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Presentes, portanto, os pressupostos e requisitos legais, decreto a prisão preventiva de ALEXANDRE APARECIDO BUENO e VINÍCIUS DOS SANTOS PAIVA qualificado nos autos, sob o fundamento do art. 312 e seguintes do CPP.

Expeça-se mandado de prisão.

II - Observo que a denúncia apresentada é apta, porque presentes os requisitos formais expostos no artigo 41 do CPP, e encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação, além da justa causa para a ação penal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 396, caput, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 01/04, oferecida pelo representante do Ministério contra ALEXANDRE APARECIDO BUENO e VINÍCIUS DOS SANTOS PAIVA, dando-os como incurso no art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 70, caput, ambos do Código Penal e no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal)" (fls. 29-30, grifei).

Do excerto acima colacionado, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta dos agentes, diante dos indícios de contumácia na prática delitiva. Da leitura da r. decisão tem-se que os pacientes **"são reincidentes na prática de crimes, conforme**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações às fls. 20/38, fazendo do crime seu meio de vida, havendo fundado risco para a garantia da ordem pública" (fl. 29), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – **A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.** II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...]" (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).*

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. O Juiz sentenciante, mesmo sem provocação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código. Assim, tem-se que é desnecessário o prévio requerimento para aludida conversão.

3. A custódia preventiva, na espécie, foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, porquanto, segundo o decreto prisional, o recorrente, ao ser preso, declinou nome falso, bem como possui registros criminais, tendo sido preso em flagrantes poucas semanas antes dos fatos em discussão nos autos, pela suposta prática do mesmo delito (furto).

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 75.379/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/5/2017).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio.

3. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 48.002/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

[...]

IV - *Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. Precedentes.*

V - *Em relação ao primeiro Paciente, há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.*

VI - *Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.*

VII - *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, cabendo ressaltar que **a prisão preventiva foi mantida a partir de dados concretos extraídos dos autos, destacando a necessidade de se evitar a reiteração criminosa do acusado, reincidente específico e possuidor de maus antecedentes.**

– Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 259.841/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 1º/8/2013, grifei).

Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar do recorrente faz-se necessária para assegurar a **aplicação da lei penal**, consoante bem asseverado pelo d. magistrado, eis que **"após a prática do crime, se evadiu e, até a presente data, não foi localizado,"** (fl. 30).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo contumácia delitiva do recorrente, que ostenta vasta folha de antecedentes criminais, com registros de roubo, furto e uso de documento falso, circunstância que denota personalidade voltada para as práticas criminosas e torna plausível o receio de que, caso permaneça solto, volte a delinquir.

3. A notícia de existência de ameaças a testemunhas reforça a necessidade da segregação, como forma de garantir a instrução criminal.

4. Ademais, na hipótese, **o recorrente encontra-se foragido desde 18/1/2016, o que representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva**

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. **Recurso ordinário improvido**" (RHC n. 78.168/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/3/2017).

"PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA.

[...]

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

[...]" (HC n. 321.132/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2016).

Todas as circunstâncias aqui narradas, a meu ver, indicam, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública** e da futura **aplicação da lei penal**.

Ante o exposto, **não conheço do writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0193310-0

HC 410.944 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003410420178260140 201700005027777 21061654720178260000 3410420178260140

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP0372555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO BUENO (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS DOS SANTOS PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.